

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 049/2026, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

Cria o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PRECREM e dá outras providências.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município que estejam vencidos e inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2025 e a conceder remissão de multas, juros e honorários advocatícios nos termos do Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PRECREM, criado por esta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do parcelamento e da remissão previstos nesta Lei os créditos oriundos de concessão de terrenos e/ou imóveis de loteamentos populares ou semelhantes, os quais serão regulados por legislação específica.

Art. 2º Os créditos tributários ou não tributários poderão ser pagos da seguinte forma:

I – à vista ou parcelado em até 06 (seis) vezes, em parcelas iguais e sucessivas, com remissão de 100% (cem por cento) das multas, dos juros e dos honorários advocatícios;

II – de 07 (sete) e até 12 (doze) vezes, em parcelas iguais e sucessivas, com remissão de 90% (noventa por cento) das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

III – de 13 (treze) e até 24 (vinte e quatro) vezes, em parcelas iguais e sucessivas, com remissão de 80% (oitenta por cento) das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

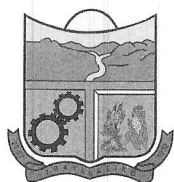
IV – de 25 (vinte e cinco) e até 36 (trinta e seis) vezes, em parcelas iguais e sucessivas, com remissão de 70% (setenta por cento) das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Para fins de pagamento com base nesta Lei será admitida a reunião de créditos tributários ou não tributários de mesma natureza lançados em diferentes anos.

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos, à data da solicitação do pagamento, nos termos desta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

Lei, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável a época do parcelamento anterior;

II – as parcelas vincendas serão incluídas no parcelamento na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 4º O sujeito passivo que tenha seus débitos em cobrança judicial, deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município, ou comprovar estar litigando sob o amparo da assistência judiciária gratuita.

Art. 5º Para aproveitar as condições de que trata esta Lei, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

Parágrafo único. A desistência prevista no caput deverá ser comprovada anteriormente à concessão do parcelamento objeto dessa lei.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei deverão ser requeridos pelo sujeito passivo no período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, em formulário padrão, que será elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 7º O parcelamento ou pagamento à vista somente será concedido diante de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total original atualizado da dívida, incluindo correção monetária, juros, multa e eventuais honorários advocatícios, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício na hipótese de não pagamento à vista ou de não pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade do crédito original indicado no instrumento de confissão, descontadas as parcelas já quitadas, voltando a incidir os encargos específicos de cada tributo.

§ 2º O valor das parcelas será atualizado anualmente, de acordo com o art. 169 da Lei Municipal nº 1.612, de 06 de setembro de 2020, caso o parcelamento ultrapassar 12 (doze) meses.

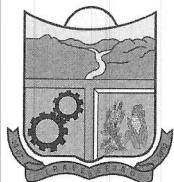
Art. 8º O parcelamento será cancelado se o contribuinte:

I – atrasar o pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não;

II – tiver declarada sua falência ou insolvência civil.

Art. 9º A opção pelo pagamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados, condicionando o devedor à aceitação plena e irretratável de

mu
fs



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

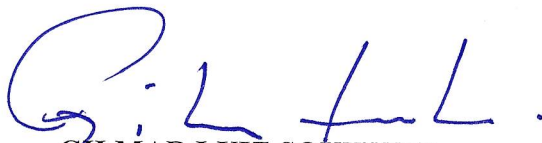
Parágrafo único. A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. O Município fica autorizado a requerer a suspensão das ações de execução fiscal e outras ações judiciais que tenham por objeto créditos constantes em Termos de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento oriundo desta Lei.

Parágrafo único. Os Termos de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, firmados com base nesta Lei, servirão como título executivo hábil para instruir ação de execução do Município.

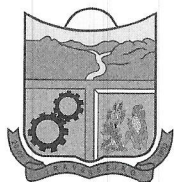
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, em 02 de setembro de 2026.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra


MAICON WILAND THEISEN
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 049/2026, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),**

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que cria o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PRECREM, destinado a estabelecer condições especiais e temporárias para a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Travesseiro vencidos e inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2025.

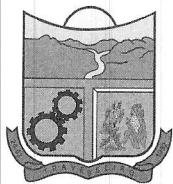
A proposição tem por finalidade ampliar a recuperação dos créditos municipais, conciliando o interesse público na efetiva arrecadação dos valores devidos ao Município com a possibilidade de regularização da situação fiscal dos contribuintes e demais responsáveis que possuam débitos perante a Fazenda Municipal.

A Administração Pública possui o dever de promover a cobrança de seus créditos. Entretanto, a manutenção prolongada de valores inadimplidos, especialmente quando submetidos à cobrança administrativa ou judicial, nem sempre proporciona ingresso célere de recursos aos cofres públicos, além de demandar custos administrativos, recursos humanos e despesas processuais. Nesse contexto, o PRECREM constitui instrumento destinado a estimular o pagamento espontâneo, conferir maior eficiência à recuperação da Dívida Ativa e reduzir a litigiosidade.

O Programa permitirá o pagamento à vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, com percentuais diferenciados de remissão de multas, juros e honorários advocatícios. O pagamento à vista ou em até 6 (seis) parcelas contará com remissão de 100% (cem por cento) desses encargos; entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas, de 90% (noventa por cento); entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, de 80% (oitenta por cento); e entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, de 70% (setenta por cento).

A sistemática procura privilegiar a liquidação do débito em menor prazo, sem impedir que contribuintes que não disponham de condições para pagamento imediato possam regularizar suas obrigações mediante parcelamento. Ressalta-se que os benefícios se concentram nos encargos acessórios, preservando-se o valor principal atualizado do crédito municipal.

A abrangência do PRECREM está delimitada aos créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2025, sendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

expressamente excluídos os créditos oriundos da concessão de terrenos e/ou imóveis de loteamentos populares ou semelhantes, os quais, em razão de suas peculiaridades, serão disciplinados por legislação específica.

O Programa possui caráter excepcional e temporário, devendo a adesão ser requerida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da Lei. Busca-se, dessa forma, incentivar a regularização imediata dos débitos, sem transformar as condições especiais em mecanismo permanente de postergação das obrigações perante a Fazenda Municipal.

A adesão dependerá da formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, mediante reconhecimento irrevogável e irretratável dos débitos incluídos e aceitação das condições estabelecidas na Lei. O Projeto prevê, ainda, mecanismos destinados a resguardar o crédito público, estabelecendo que o inadimplemento de duas parcelas, consecutivas ou não, acarretará o cancelamento do benefício, com restabelecimento dos encargos correspondentes, descontados os valores efetivamente pagos.

Nos parcelamentos superiores a 12 (doze) meses, haverá atualização anual das parcelas de acordo com o art. 169 da Lei Municipal nº 1.612, de 2020.

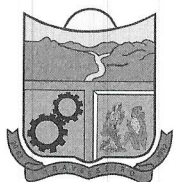
Quanto aos débitos submetidos à cobrança judicial, exige-se a regularização das custas processuais, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita. Para usufruir dos benefícios, o devedor deverá, ainda, desistir das impugnações e recursos administrativos, ações judiciais ou defesas em execução fiscal relacionadas aos créditos incluídos no Programa, com renúncia às respectivas alegações de direito.

Tais exigências permitirão que a adesão ao PRECREM produza efeitos não apenas arrecadatórios, mas também contribua para a redução da litigiosidade administrativa e judicial. Enquanto estiver regularmente cumprindo o parcelamento, o contribuinte poderá obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

O Município poderá, igualmente, requerer a suspensão das execuções fiscais e demais ações judiciais referentes aos créditos incluídos no parcelamento, evitando a prática de atos processuais desnecessários enquanto o acordo estiver sendo regularmente cumprido. Os Termos de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento servirão como título executivo hábil à cobrança em caso de descumprimento, resguardando os interesses da Fazenda Pública Municipal.

Sob a perspectiva administrativa e financeira, o PRECREM representa oportunidade de transformar créditos inscritos em Dívida Ativa em receitas efetivamente arrecadadas, racionalizando os procedimentos de cobrança e reduzindo custos administrativos e judiciais. Para os contribuintes, proporciona oportunidade concreta de regularização fiscal mediante condições compatíveis com diferentes capacidades de pagamento.

my
Re



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

Importa destacar que o Programa não tem por finalidade premiar ou estimular a inadimplência, mas criar mecanismo excepcional e temporário para aumentar a efetividade da recuperação de créditos públicos. A cobrança judicial permanece instrumento indispensável à Administração, porém sua tramitação demanda tempo e recursos, sem assegurar o recebimento imediato. Em determinadas situações, a regularização espontânea mediante confissão da dívida apresenta-se como alternativa mais eficiente e economicamente vantajosa ao interesse público.

A concessão dos benefícios deverá observar as normas de responsabilidade fiscal aplicáveis, especialmente quanto aos requisitos relacionados à remissão de encargos incidentes sobre créditos tributários e aos seus efeitos sobre a arrecadação municipal.

Com a instituição do PRECREM, busca-se, em síntese, ampliar a recuperação da Dívida Ativa Municipal, estimular a regularização fiscal dos contribuintes, proporcionar ingresso mais célere de recursos aos cofres públicos, reduzir a litigiosidade e conferir maior eficiência à gestão dos créditos municipais.

Os valores recuperados poderão contribuir para a manutenção e o aprimoramento dos serviços e políticas públicas municipais, convertendo créditos pendentes de recebimento em recursos efetivamente disponíveis à Administração.

Diante dessas razões, entendemos que a criação do Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PRECREM constitui medida de relevante interesse público, pautada pelos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e responsabilidade na gestão dos créditos municipais.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação, considerando sua importância para a recuperação dos créditos municipais, a regularização fiscal dos contribuintes e o fortalecimento das receitas necessárias à prestação dos serviços públicos à comunidade de Travesseiro.

Atenciosamente,


GILMAR LUIZ SOUTHER,
Prefeito Municipal.